



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Campos Novos, 09 de junho de 2020.

Processo Licitatório nº 11/2020

Tomada de Preço nº 02/2020 - SAÚDE

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Central do Município de Campos Novos - SC, conforme projeto básico.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recursos Administrativos interposto pelas empresas **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital, por intermédio de seus representantes legais, em decorrência da decisão de habilitação das empresas **B&P CONSTRUTORALTD** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**, no Processo Licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço nº 02/2020 - SAÚDE.

1.2. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas **B&P CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**.

1.3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2. DOS RECURSOS

2.1. RECURSO - CONSTRUTORA SOLO LTDA

2.1.1. A empresa **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, irredigida com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como habilitada a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**, interpôs recurso administrativo e apresentou as razões do recurso tempestivamente.

2.1.2. No recurso, alega a Recorrente que a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**:

a) Apresentou declaração falsa de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, tentando ludibriar a Comissão Permanente de Licitações e valer-se disso para gozar dos benefícios da referida lei.

2.1.3. DO REQUERIMENTO DA EMPRESA CONSTRUTORA SOLO:

a) Pede a Recorrente o provimento do recurso, na forma da Lei, que se reconsidere/reforme a decisão, inabilitando a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** do “Processo Licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço 02/2020 – Saúde” do Município de Campos Novos e que sejam aplicadas as penalidades previstas no Art. 46 da Lei de Licitações;

2.2. RECURSO - ROBERTO MIGUEL ME

2.2.1. A empresa **ROBERTO MIGUEL ME**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como habilitadas as empresas **B&P CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**, interpôs recurso administrativo e apresentou as razões do recurso tempestivamente.



2.2.2. No recurso, alega a Recorrente que a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA:**

a) Apresentou declaração falsa de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, caracterizando fraude de licitação, pois em seu balanço patrimonial apresentado foi constatado receita anual (2018-2019) superior ao exigido para enquadramento.

b) Apresentou informações de que a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA participou de outros procedimentos licitatórios fora do Município de Campos Novos – SC, valendo-se de tratamento diferenciado e sagrando-se vencedora dos certames.

2.2.3. No mesmo recurso, alega a Recorrente que a empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA:**

a) Apresentou declaração falsa de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, pois a mesma faz parte de grupo econômico de empresas.

b) Alega que as proprietárias da referida empresa, são sócias da ANDRADE CONSTRUÇÕES com participações superiores a 10% (dez por cento) da empresa, e a mesma ultrapassa o limite descrito no Art.3º, §4º, inciso IV na Lei Complementar nº 123/2006.

c) Da mesma forma, apresentou informações de que a empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA** participou de outros procedimentos licitatórios fora do Município de Campos Novos – SC, e não usufruindo das prerrogativas da Lei Complementar 123/2006.

2.2.4. **DO REQUERIMENTO DA EMPRESA ROBERTO MIGUEL ME:**

- a) Pede a Recorrente o recebimento e conhecimento do recurso;
- b) Reformar a decisão de habilitação proferida para a inabilitação das empresas **B&P CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA** do “Processo Licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço 02/2020 – Saúde” do Município de Campos Novos;



c) A abertura de processo administrativo contra ambas empresas para averiguação de má-fé das empresas na elaboração de declaração falsa;

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. As licitantes **B&P CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**, apresentaram, contrarrazões no prazo legal, onde alegam:

3.2. **B&P CONSTRUTORA LTDA:**

3.2.1. A empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, apresentou as contrarrazões dos recursos tempestivamente.

3.2.2. A empresa constata que a Secretaria Especial da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 1.950/2020, prorrogou o prazo, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, por conta disso e ao pé da suspensão temporária dos serviços em consequência da Pandemia que se alastrou ao mundo, não se preocupou em solicitar o desenquadramento, não apresentando declaração falsa, mas sim apresentação por equívoco.

3.2.3. Ressalta ainda que, no dia 26 de maio de 2020 apresentou ao Município de Campos Novos, através de protocolo, o pedido de desenquadramento da Lei Complementar nº 123/2006 nos processos licitatórios em que faz parte, afastando assim ter atuado de má-fé e com intenção de fraudar a licitação, visto que seu erro foi corrigido sem causar prejuízo ao interesse público.



3.3. CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA:

3.3.1. A empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, apresentou as contrarrazões do recurso tempestivamente.

3.3.2. A empresa ressaltou os princípios norteadores da lei de licitações e dos procedimentos administrativos, e que em nenhum momento agiu de má fé, apenas atendeu o que foi exigido em edital, pois a empresa em si, demonstrado em balanço, tem seu enquadramento ativo.

3.3.3. Ressalta que, por exemplo, caracterizaria uma tentativa a fraudar a licitação caso “maquiasse” seus balanços financeiros, ou fizesse declaração falsa de pertencer a um determinado tipo de Regime Tributário a qual efetivamente não pertencesse, o que não foi o caso.

3.3.4. Por fim, argumenta que a não houve qualquer prejuízo ao erário público tão pouco qualquer intenção de cometer eventual ilícito discurrido pela empresa **ROBERTO MIGUEL ME** em seu recurso.

4. DA ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

[Handwritten signature]

4.2. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos nas peças recursais das recorrentes, nas contrarrazões apresentadas, na legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

4.3. Em relação ao pedido de reforma da decisão quanto a habilitação da empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** diante da diligência efetuada anteriormente ao recurso e informações apresentadas nas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitações decide por manter sua decisão de habilitação da empresa, pois não vislumbra o dolo de fraudar a licitação, ressalta ainda que a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA assim que solicitado esclarecimentos por meio de diligência no dia 22 de maio do corrente ano, sobre esses fatos, prontamente esclareceu a situação e através de protocolo efetuou o pedido de desenquadramento dos benefícios concedidos para empresa de pequeno porte no processo licitatório, sendo assim declarada habilitada no certame sem as prerrogativas que traz a Lei Complementar nº 123/2006. Contata-se ainda que a empresa apresentou juntamente com suas contrarrazões a solicitação de reclassificação junto a Junta Comercial.

4.4. Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA**, verificando os fatos expostos, no recurso apresentado pela empresa ROBERTO MIGUEL ME e as contrarrazões da própria CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA, decide a comissão permanente de licitações, atendendo o princípio da razoabilidade, visto que não houve qualquer prejuízo ao erário público, manter a decisão de habilitação da empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA, entretanto tendo em vista a previsão do Art. 3º, §4, incisos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 decide em alterar sua deliberação quanto ao enquadramento da mesma no processo supracitado.

4.4.1. Art. 3º, §4, incisos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

4.4.2. Princípio da Razoabilidade segundo Antonio José Calhau Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009

4.5. Quanto as informações trazidas em peça recursal sobre a participação das licitantes em processos distintos, não cabe a Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos discutir sobre esse tema, tendo formas processuais inerentes para serem provocadas para revisão das decisões.

4.6. Por fim, sobre a aplicação de penalidade pleiteada em recurso e abertura de processo administrativo para averiguação de dolo e má-fé das empresas na elaboração de declarações falsas não é de competência da Comissão Permanente de Licitações, porém a solicitação será dirigida, juntamente com todas as informações necessárias, a Procuradoria Geral do Município a fim de receber parecer jurídico e então encaminhada a autoridade competente, ficando a cargo desta determinar sobre a abertura do procedimento administrativo.





5. DA CONCLUSÃO

5.1. Sendo assim, as alegações suscitadas não merecem prosperar totalmente, uma vez que os fatos expostos são improdutivo para identificar o dolo das licitantes, pelo que submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, sugerindo dar parcial provimento ao recurso interposto pelas licitantes **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, pelos fundamentos acima expostos, mantendo o posicionamento inicial de habilitação das empresas **B&P CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA** no Processo Licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço nº 02/2020 - Saúde, ambas sem os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

À consideração superior.


Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão


Laís Da Silva Lesse
Membro da Comissão


Edson R. Armiliato
Membro da Comissão





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Campos Novos, 09 de junho de 2020.

Ao Secretário e Planejamento e Coordenação Geral

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos, os Recursos Administrativos, para apreciação do Sr. ° Vilmar Antônio Ferrão Junior, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, sugerindo dar parcial provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA** referente ao Processo Licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço nº 02/2020 - Saúde.



RENATO SUTIL DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020 - SAÚDE

- **Assunto:** Análise de Recursos Administrativos, ofertados pelas empresas **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA.**

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8:666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer dos recursos formulados pelas recorrentes, empresas **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, não acatando o pedido de reforma na decisão que habilitou as empresas **B&P CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA** no certame supracitado, mas declinando o direito de ambas de gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 09 de junho de 2020.


VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

